



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11618.722260/2013-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.444 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente JOSE FERREIRA DE BARROS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Cabível a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado no lançamento, quando omitidos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Luis Ulrich Pinto, Marcelo Rocha Paura, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por retratar bem os fatos que permeiam o presente processo, reproduzo o relatório elaborado pela Delegacia Regional de Julgamento ao proferir o v. acórdão *a quo* para, a seguir, complementá-lo com a descrição dos atos processuais praticados a partir do julgamento de primeira instância.

Trata-se de notificação de lançamento lavrada em 03 de junho de 2013, por meio do qual exige-se do ora Recorrente o valor de R\$ 15.259,02, a título de IRPF suplementar, exercício 2011, ano-calendário 2010 acrescido de multa de ofício e demais consectários legais

diante de omissão de rendimentos recebidos pessoa jurídica decorrentes de ação da justiça federal no valor de R\$ 62.281,70.

Devidamente notificado do lançamento, o Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que:

O contribuinte contesta apenas a multa de ofício. Argumenta em síntese que não aplica a incidência dessa multa, uma vez que não incorrera nem em mora e nem em infração fiscal. Não tivera culpa de a Caixa Econômica Federal não ter informado os rendimentos recebidos. A fonte pagadora é que não teria cumprido o prazo estabelecido para declarar os rendimentos pagos e creditados às pessoas físicas, como estabelece a legislação tributária. Requer por isso a improcedência da ação fiscal (fls.2 e 10 a 17).

O crédito tributário não impugnado foi apartado para cobrança em separado no processo n.º 10467.720295.2013-33 (fls.54 a 56).

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Cabível a aplicação da multa de ofício de 75% sobre o imposto apurado no lançamento, quando omitidos rendimentos tributáveis na declaração de ajuste anual.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, alegando, em apertada síntese, os argumentos deduzidos na impugnação.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

Da análise do recurso voluntário, verifica-se que o Recorrente não apresenta novas razões de defesa além das já trazidas em sede de impugnação, requerendo que fossem “consideradas como razões recursais, a impugnação apresentada”.

Dessa forma, é plenamente aplicável o art. 57, §3o, do RICARF, que assim dispõe:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

(...)

§ 1o A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

(...)

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa

perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF no 329, de 2017).

Assim, pelo bem da celeridade processual e nos termos do art. 57, §3º, do RICARF, peço venia para transcrever o voto do v. acórdão.

A impugnação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972 e alterações posteriores, e dela toma-se conhecimento.

O contribuinte invoca descumprimento de obrigação da fonte pagadora, para exonerar-se da multa de ofício incidente sobre rendimentos omitidos na declaração de ajuste anual. Mera alegação quanto a não ter tido culpa da omissão porque a fonte pagadora não lhe teria repassado as informações não é considerada suficiente para desconstituir a sua responsabilidade. Para a tributação dos rendimentos recebidos bastaria apenas o benefício da sua percepção por qualquer forma e a qualquer título, não cabendo invocar falta de terceiros quanto a rendimentos que se reconhece beneficiário.

A responsabilidade no direito tributário é objetiva e independe da intenção do agente, conforme dispõe o art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza ou extensão dos efeitos do ato.

O imposto exigido e os acréscimos legais foram estabelecidos de acordo com a legislação em vigor. A multa de ofício, de 75%, resulta da aplicação de tais normas, sendo ineficaz na esfera administrativa os argumentos que contestem a validade jurídica destas normas, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário submetê-las a juízo.

Dessa forma, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, com os acréscimos legais pertinentes.

HELDA PEDRITA ARAÚJO AZEVEDO E SILVA

Relatora (mat. nº 57177)

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Andre Luis Ulrich Pinto - Relator